



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MOACIR FRANCO) *PTB-SP*

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Veda às emissoras de rádio de todo o território nacional, a transmissão de músicas estrangeiras no horário que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = COMUNIC. E INFORMÁTICA = EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 16 de JUNHO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7.666 DE 19 86

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.666, DE 1.986

(DO SR. MOACIR FRANCO)

Veda às emissoras de rádio de todo o território nacional, a transmissão de músicas estrangeiras no horário que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça, de Comunicação e de Educação e Cultura.  
Em 16.05.86

As Comissões de Constituição e de Educação e Cultura.  
14  
Em 27.05.86



7.666

PROJETO DE LEI Nº , DE 1986

(Do Deputado MOACIR FRANCO)

Veda às emissoras de rádio de todo o território nacional, a transmissão de músicas estrangeiras no horário que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Às emissoras de rádio de todo o território nacional, é vedada a transmissão de músicas estrangeiras antes das 21 h (vinte e uma horas).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a:

- I - músicas sinfônicas e/ou eruditas;
- II - músicas estrangeiras gravadas em português por intérpretes brasileiros.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-as as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A história da música brasileira remonta à época do Brasil Colônia, quando aqui chegaram o lundu africano e a modinha portuguesa.

Com Ernesto Nazaré, Chiquinha Gonzaga e outros, começaram a surgir as primeiras canções escritas, especialmente para o Carnaval.

O aparecimento do gramofone tornou possível, em 1902, o primeiro disco — a marcha "Isto é bom". O primeiro samba gravado — "Pelo Telefone", em 1917 —, deu continuidade à indústria discográfica, favorecendo então o aparecimento da carreira dos artistas, consolidada depois com a audiência alcançada pelo rádio, na década de 20.

Nos anos 30-40, quando Ari Barroso conseguiu sucesso no exterior, surgiu a chamada "Velha Guarda", fase em que floresceram cantores, instrumentistas e os primeiros conjuntos musicais brasileiros.

Na década de 50, o rádio e a televisão promoveram vários artistas ao estrelato.

Com João Gilberto, Antônio Carlos Jobim e Vinícius de Moraes — 1958 —, surgiu o estilo chamado de "Bossa-nova", e, paralelamente, chegaram ao Brasil o "rock and roll", através de versões para o português, e o "iê-iê-iê", sob a influência de conjuntos estrangeiros, nascendo daí a controversa "Jovem-Guarda".





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os veículos de comunicação de massa, que por um lado deram especial propulsão à música brasileira, favoreceram, de igual modo, a invasão da música estrangeira em nosso meio, a tal ponto que hoje já se assiste uma verdadeira descaracterização de valores musicais genuinamente nacionais.

Há que se considerar que o modismo da música importada empobrece e desestimula a produção brasileira, restringindo cada vez mais o campo de atuação dos nossos compositores e intérpretes.

É preciso, pois, que algo seja feito, não no sentido de coibir a divulgação da música estrangeira, mas sim, delimitar a sua propagação excessiva, abrindo assim maior espaço para as nossas produções.

A apresentação deste projeto de lei objetiva a adoção de uma medida de caráter sócio-cultural, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986.

Deputado MOACIR FRANCO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.666, DE 1986

Veda às emissoras de rádio de todo o território nacional, a transmissão de músicas estrangeiras no horário que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado MOACIR FRANCO

RELATÓRIO

Este projeto veda, às emissoras de rádio de todo o território nacional, a transmissão de músicas estrangeiras antes das 21 horas, salvo quanto às músicas sinfônicas e/ou eruditas e músicas estrangeiras gravadas em português por intérpretes brasileiros.

VOTO DO RELATOR

Não encontramos óbice de natureza jurídico-constitucional para a aprovação deste projeto, visto tratar o mesmo de matéria cuja competência está reservada à União (art.8º, inciso XVII) e de iniciativa assegurada a congressistas (art. 56) não se encontrando presentes quaisquer das diversas hipóteses que reservam a exclusiva iniciativa ao Presidente da República (arts. 57 e 65, dentre outros) ou aos Tribunais com jurisdição em todo o País (art. 115, inciso II). A feitura de lei ordinária encontra-se prevista no art. 46, item III, sendo da atribuição do Congresso Nacional, com posterior apreciação pelo Presidente da República, elaborá-la (art.43, caput).

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 7.666/86.

Sala da Comissão, em



